26/11/2026

Número: **0604124-16.2026.6.16.0000**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**
Órgão julgador: **Relatoria Presidência**
Última distribuição : **24/11/2026**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Proposta de Nova Resolução**
Objeto do processo: **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0604124-16.2026.6.16.0000 para aprovação da minuta de resolução para realização da eleição suplementar em Moreira Sales no dia 7/3/2026. SEI 0021098-39.2026.6.16.8000**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
45479359	26/11/2026 15:34	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 70.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0604124-16.2026.6.16.0000 – Moreira Sales – PARANÁ
Relator: DES. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
FISCAL DA LEI: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
PROCURADORIA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 994, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2026.

Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleição Suplementar aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Moreira Sales/PR (92ª ZE) e aprova o respectivo Calendário Eleitoral.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a resolução, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 25/11/2026

RELATOR(A) DES. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso IV, do Código Eleitoral, e artigo 22, inciso XIV, do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a cassação dos diplomas de Luiz Antonio Volpato e Rafael Maesta Bezerra, prefeito e vice-prefeito do Município de Moreira Sales, pelo Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná proferido no Recurso Eleitoral na Ação de Investigação Judicial nº 0600716-03.2024.6.16.0092;

CONSIDERANDO o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, com redação dada pela ADI nº 5525, que determina a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, quando houver decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário;

CONSIDERANDO que os "tribunais regionais eleitorais expedirão instruções para regular a realização de eleições suplementares", observando "as disposições previstas na legislação, nas instruções e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.", nos termos da Resolução TSE nº 23.472/2016, art. 1º, §§ 3º e 4º;

CONSIDERANDO a Portaria TSE nº 688/2026 que divulga o calendário das eleições suplementares de 2027;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de admitir "... no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral, à exceção daqueles de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, …" (REspEl nº 060009847/TO);

CONSIDERANDO a necessidade de ser observado o prazo de fechamento do cadastro eleitoral previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 843.455, no sentido de que "as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7.º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares", e a decisão em Tutela Provisória na RCL 94.894/RR, referendada pela 1ª Turma do STF, pela inviabilidade de criação de novos prazos de desincompatibilização, devendo ser observados os requisitos constitucionais e os constantes da LC nº 64/90, sendo possível ao TRE "optar entre os prazos descritos na LC nº 64/90 (6, 4 ou 3 meses), de modo fundamentado";

CONSIDERANDO que o prazo de 3 meses para desincompatibilização nos casos previstos na LC 64/90 respeita o entendimento do STF, resguarda a lisura do procedimento e permite a maior participação nas eleições suplementares, que têm natureza excepcional, conferindo igualdade de condições aos participantes com a

aprovação das instruções para o pleito suplementar previamente à incidência do prazo, garantindo previsibilidade e isonomia a todos os interessados;

CONSIDERANDO o SEI nº 0021098-39.2026.6.16.8000,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica marcado para o dia **7 de março de 2027, das 8 às 17 horas,** a realização de eleição suplementar para os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito no **Município de Moreira Sales/PR**.

Art. 2.º Aplicam-se a esta eleição, no que couber, as disposições das resoluções e portarias do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional Eleitoral, relativas às Eleições Municipais de 2024.

Art. 3.º Não serão instaladas mesas receptoras de justificativas, devendo a justificativa de eleitores ausentes do domicílio eleitoral ser feita no dia da eleição, por meio de funcionalidade disponível no aplicativo móvel "e-Título" ou, após o pleito suplementar, no prazo de **60 (sessenta) dias**, mediante "Requerimento Justificativa Pós-Eleição" a ser apresentado ao Juízo Eleitoral.

Parágrafo único. Para quem se encontrar no exterior na data da nova Eleição, o prazo para justificativa será de 30 (trinta) dias, contados do seu retorno ao país.

Art. 4.º Poderá ser mantida a composição das mesas receptoras e da junta eleitoral que funcionaram nas Eleições de 2026, facultado ao Juízo Eleitoral determinar as substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

§ 1.º Em cada local de votação, um dos eleitores designados para atuar como apoio logístico deverá exercer, obrigatoriamente, a função de coordenador de acessibilidade, que terá a incumbência de, na véspera das eleições, verificar se as condições de acessibilidade do local de votação para o dia do pleito estão adequadas, adotando as medidas possíveis para aperfeiçoá-las; bem como, no dia das eleições, orientar e atender às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no local de votação (Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 11, § 1.º).

§ 2.º Respeitado o limite estabelecido nesta Resolução, o juiz eleitoral deverá adotar providências para, sempre que possível, designar nos locais de votação uma pessoa convocada para apoio logístico com conhecimento na Língua Brasileira de Sinais -

LIBRAS, que será alocada, preferencialmente, em local de votação onde houver eleitor surdo ou com deficiência auditiva, para auxiliá-lo (Resolução TSE nº 23.381/2012, art. 5º, § 2.º e Resolução TSE nº 23.736/2024, art. 227).

Art. 5.º O transporte de eleitores realizado pela Justiça Eleitoral se dará em conformidade com a Lei nº 6.091 de 15 de agosto de 1974, art. 4.º, § 1.º.

§ 1.º Até **26 de janeiro de 2027**, os partidos políticos e as federações poderão indicar ao juízo eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a comissão, vedada a participação de candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1.º, e 15).

§ 2.º O juízo eleitoral providenciará, até **05 de fevereiro de 2027**, a instalação de Comissão Especial de Transporte, composta de eleitores indicados pelos partidos políticos e federações, para colaborar com a organização do transporte no município sob sua jurisdição (Lei nº 6.091/1974, art. 14).

§ 3.º O juízo eleitoral divulgará, até **20 de fevereiro de 2027**, o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores, dando conhecimento aos partidos políticos e às federações (Lei nº 6.091/1974, art. 4.º).

§ 4.º Os partidos políticos, as federações, os candidatos ou os eleitores poderão oferecer reclamações em até 3 (três) dias, contados da divulgação do quadro, as quais serão apreciadas em até 3 (três) dias, delas cabendo recurso sem efeito suspensivo. Decididas as reclamações, o juízo eleitoral divulgará, pelos meios disponíveis, o quadro definitivo (Lei nº 6.091/1974, art. 4.º).

Art. 6.º Poderá participar da eleição suplementar:

I - o partido que, até 6 (seis) meses antes do pleito, tenha registrado o seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Município, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral (artigo 4.º, da Lei nº 9.504/97);

II - a federação de partidos que tenha seu registro deferido no TSE até 6 (seis) meses antes da data do pleito, e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção no município, devidamente anotado neste Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 4.º e 6.º-A, parágrafo único).

Art. 7.º Estarão aptos a votar os eleitores constantes do Cadastro Eleitoral em situação regular e com domicílio eleitoral no respectivo Município até 151 (cento e cinquenta e um) dias antes do pleito.

Art. 8.º A transferência temporária de seção eleitoral dentro do mesmo município é facultada aos eleitores, para votação na eleição suplementar, nas seguintes situações:

I - integrantes das Forças Armadas, da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Penal Federal, Estadual e Distrital, Polícia Judicial, dos Corpos de Bombeiros Militares, das Guardas Municipais e agentes de trânsito, que estiverem em serviço por ocasião das eleições (art. 54 da

Resolução TSE nº 23.736/2024);

II - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais (§§ 5.º e 6.º do art. 13 da Resolução TSE nº 23.659/2021);

IV - mesários e pessoas convocadas para apoio logístico;

V - juízes eleitorais, juízes auxiliares, servidores da Justiça Eleitoral, promotores eleitorais em serviço no dia das eleições;

VI - pessoas presas provisoriamente, adolescentes em unidades de internação, agentes penitenciários, policiais penais e servidoras e servidores em estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes aptos a ter instalação de seção eleitoral no município, se houver.

§ 1.º A transferência temporária de eleitores deve ser requerida no período de **1º a 13 de fevereiro de 2027**, na forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.736/2024, sendo possível, no mesmo período, alterar ou cancelar a transferência.

§ 2.º A habilitação para votar em seção distinta da origem, nos termos desta resolução, somente será admitida para os eleitores que estiverem com situação regular no Cadastro Eleitoral e com domicílio eleitoral no município até **7 de outubro de 2026** (art. 91 da Lei nº 9.504/97).

§ 3.º O eleitor transferido temporariamente estará desabilitado para votar na sua seção de origem e habilitado em seção do local indicado no momento do processamento da transferência temporária.

§ 4.º As regras para transferência temporária de eleitores seguirão o disposto na Resolução TSE nº 23.736/2024, no que couber.

Art. 9.º A partir de **25 de janeiro de 2027 até a diplomação** dos eleitos, o respectivo Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, das **14 às 17 horas**.

§ 1.º No último dia previsto para entrega dos Requerimentos de Registro de Candidaturas e para o envio e recepção das mídias de Prestação de Contas Eleitorais, ainda que caia em sábado, domingo ou feriado, o atendimento presencial ao público no Cartório Eleitoral ocorrerá **até às 19 horas**.

§ 2.º O plantão no Cartório Eleitoral será presencial e na Secretaria do Tribunal poderá ser estabelecido plantão remoto, à exceção do final de semana da eleição, em que será necessariamente presencial, observada em todas as hipóteses a regulamentação pertinente deste Tribunal.

§ 3.º No final de semana das eleições, o horário do plantão será o seguinte:

I - No Cartório Eleitoral, no sábado, das 8h às 17h, e no domingo, das 7h às 17h;

II - Na Secretaria do Tribunal, no sábado, das 14h às 17h, e no domingo, das 8h às 17h.

§ 4.º No final de semana das eleições, o Juízo Eleitoral das Garantias competente deverá manter plantão telefônico, e a unidade da Secretaria responsável pelo suporte manterá plantão presencial, no horário correspondente ao plantão da Secretaria do Tribunal.

§ 5.º No período referido no *caput*, os prazos processuais são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, exceto os submetidos ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

§ 6.º Os prazos para a prática de atos da eleição suplementar são previstos nesta Resolução e no Calendário Eleitoral anexo, mantidos os prazos processuais previstos na legislação eleitoral.

Art. 10. No período referido no art. 9.º, a divulgação de atos judiciais e as intimações referentes aos Processos de Registro de Candidaturas, Representações, Reclamações e Pedidos de Resposta, bem como as Prestações de Contas de candidatos eleitos, se darão por publicação no Mural Eletrônico, e os acórdãos relacionados à eleição suplementar serão publicados em sessão de julgamento, passando a correr, a partir dessa data, os prazos recursais para as partes e para o Ministério Público.

Parágrafo único. Admite-se, ainda, as comunicações, intimações e citações por mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas, observadas as regras específicas das respectivas resoluções, sendo os editais publicados no DJE.

CAPÍTULO II

DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E DO REGISTRO DE CANDIDATURAS

Art. 11. As convenções partidárias para a escolha de candidatas e candidatos e a formação de coligações obedecerão à Resolução TSE nº 23.609/2019, e serão realizadas no período de **18 a 22 de janeiro de 2027.**

Art. 12. Poderão se candidatar eleitores que possuírem domicílio eleitoral na respectiva circunscrição e filiação partidária deferida até **7 de setembro de 2026** (6 meses antes do pleito), observadas as demais condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

§ 1.º Não poderão participar do pleito suplementar candidatos que tenham dado causa à nulidade da eleição ordinária.

§ 2.º Fica estabelecido o prazo de **3 (três) meses antes do pleito** para as desincompatibilizações de que trata a Lei Complementar nº 64/90.

Art. 13. O prazo para partidos políticos, federações e coligações solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de candidatos encerrar-se-á, impreterivelmente, às 19 horas do dia

25 de janeiro de 2027.

§ 1.º A apresentação do DRAP e do RRC far-se-á mediante transmissão pela internet, até às 19 (dezenove) horas do dia **25 de janeiro de 2027**, com a emissão de recibo consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 2.º Até o dia seguinte ao prazo final, o Cartório Eleitoral providenciará a publicação de edital no DJE.

§ 3.º Da publicação do edital previsto no parágrafo anterior, correrá:

I - prazo de 2 (dois) dias para que o candidato escolhido em convenção requeira individualmente o registro de sua candidatura, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha requerido;

II - prazo de 5 (cinco) dias para que os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, impugnem os pedidos de registro de partidos, federações, coligações e de candidatos;

III - prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

§ 4.º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo e havendo pedidos individuais de registro de candidatura, será publicado edital no DJE, passando a correr, para esses pedidos, o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação e notícia de inelegibilidade.

Art. 14. As impugnações aos registros de candidatura seguirão o procedimento previsto nos artigos 3.º e seguintes, da Lei Complementar nº 64/90.

Art. 15. O cartório eleitoral tomará as providências estabelecidas na Resolução TSE nº 23.609/2019.

Art. 16. Os pedidos de registro de candidatura, impugnados ou não, deverão estar julgados até o dia **15 de fevereiro de 2027.**

Art. 17. A substituição de candidato que for considerado inelegível, tiver seu registro indeferido, cancelado, cassado, ou ainda que renunciar ou falecer deverá ser requerida até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, observado o prazo de 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento (art. 13, §§ 1.º e 3.º, da Lei nº 9.504/97).

CAPÍTULO III

DA PESQUISA ELEITORAL

Art. 18. A partir da data de publicação da presente Resolução, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas à eleição suplementar ou às candidaturas, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, para cada pesquisa, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as informações previstas pelo artigo 33 da Lei n° 9.504/97 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle).

CAPÍTULO IV

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 19. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de **26 de janeiro de 2027** e é regulada, no que couber, pelas Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019 e pela Lei nº 9.504/97, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 20. A propaganda no horário eleitoral gratuito, em rede ou mediante inserções, no rádio e na televisão, se couber, deverá ser disciplinada pelo Juiz Eleitoral após reunião prévia com partidos políticos, federações, coligações, candidatos, emissoras e Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49 e do § 2º do art. 51 da Lei nº 9.504/97, observando-se o calendário constante do Anexo desta resolução.

Art. 21. As emissoras de rádio e televisão e demais veículos de comunicação deverão registrar as informações exigidas pela legislação eleitoral para os atos referentes à propaganda eleitoral e ao horário eleitoral gratuito, nos moldes das Resoluções TSE nº 23.608/2019 e 23.610/2019.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 22. Admite-se o financiamento coletivo de campanha, observando-se o disposto na Resolução nº 23.607/2019, devendo o cadastro prévio pela instituição arrecadadora ser realizado no site do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, acessando "Eleições" - "Eleições Suplementares" - "Financiamento Coletivo - Habilitação de empresas".

Art. 23. É obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato e pela candidata, no prazo de 6 dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e pelos partidos políticos, se ainda não tiverem, no prazo de 5 dias contados da data a partir da qual é permitida a realização de convenções para deliberar sobre coligações e escolha de candidatos.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral não se aplica se no município não houver agência bancária ou posto de atendimento bancário.

Art. 24. Aplicam-se à eleição suplementar os limites de gastos definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2024.

Art. 25. Os gastos de campanha por partido político, federação ou candidato(a) somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observados todos os requisitos previstos na Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 26. É vedado o emprego dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) no custeio das eleições suplementares.

Art. 27. Os candidatos, partidos e federações que participarem da eleição suplementar devem prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia **12 de março de 2027**, pelo Sistema

SPCE - Eleição Suplementar 2024, com a entrega e validação da mídia pela internet, por meio do Sistema de Entrega de Mídia Eletrônica da Justiça Eleitoral (SIEME), ou no Cartório, até às **19 horas** desse dia.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 28. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até 3 (três) dias antes da diplomação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os candidatos eleitos deverão ser diplomados até o dia **26 de março de 2027**.

Art. 30. A escala de plantão dos membros da Corte Eleitoral no período referido no art. 9.º desta Resolução é definida em Edital da Presidência.

Art. 31. A Diretoria-Geral definirá as condições para prestação de serviço extraordinário.

Art. 32. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 33. Fica aprovado o Calendário Eleitoral anexo a esta Resolução.

Art. 34. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, em 25 de novembro de 2026.

Des. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

Presidente

Des. FERNANDO ANTONIO PRAZERES

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

OSVALDO CANELA JUNIOR

VANESSA JAMUS MARCHI

EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA

Desª. Federal GISELE LEMKE

NICOLE TRAUCZYNSKI MUFFONE

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

CALENDÁRIO ELEITORAL - RESOLUÇÃO Nº 994/2026

(Eleição Suplementar em 7 de março de 2027 no

Município de Moreira Sales-PR)

SETEMBRO DE 2026

7 de setembro - sexta-feira

(6 meses antes)

- Data até a qual todos os partidos políticos e federações de partidos que pretendam participar da Eleição Suplementar devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 4.º).

- Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem possuir domicílio eleitoral no Município (Lei nº 9.504/97, art. 9.º, *caput*).

- Data até a qual os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9.º, *caput*).

OUTUBRO DE 2026

7 de outubro - quarta-feira

(151 dias antes)

- Data até a qual o eleitor deve ter requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município (Lei nº 9.504/97, art. 91, *caput*).

DEZEMBRO DE 2026

7 de dezembro - segunda-feira

(3 meses antes)

- Data definida para a desincompatibilização de cargos, nas situações referidas na Lei Complementar nº 64/90.

JANEIRO DE 2027

18 de janeiro - segunda-feira

(48 dias antes)

- Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e escolher os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito (Lei nº 9.504/97, art. 8.º, *caput).*

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa prevista no § 2.º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1.º).

- Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, art. 94, caput).

- Data a partir da qual, após a escolha do candidato em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

- Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 5.º).

- Data a partir da qual, observada a publicação dos editais de pedido de registro de candidaturas, os nomes de todos aqueles que constem de edital de registros de candidatura deverão ser incluídos nas pesquisas realizadas com a apresentação da relação de candidatos ao entrevistado.

- Data a partir da qual é assegurada a prioridade postal aos partidos políticos para a remessa de propaganda dos candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

- Data a partir da qual é vedado aos candidatos participarem de inaugurações de obras públicas.

- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

22 de janeiro - sexta-feira

(44 dias antes)

- Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações

partidárias e escolha de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8.º, *caput)*.

23 de janeiro - sábado

(43 dias antes)

- Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o(a) entrevistado(a) ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política (Vide ADI nº 4.451);

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político ou federação, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido(a) em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com seu nome ou com a variação nominal por ele(a) adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do(a) candidato(a), fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

25 de janeiro - segunda-feira

(41 dias antes)

- Último dia para encaminhamento, até às 19 horas, do pedido de registro de candidaturas pelos partidos políticos, federações e coligações ao Cartório Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11).

- Data a partir da qual os prazos, salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados, permanecendo o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, **em regime de plantão** (Lei Complementar nº 64/90, art. 16).

- Data a partir da qual, até a diplomação dos eleitos, o mural eletrônico, mensagens instantâneas e mensagens eletrônicas serão utilizados para as comunicações da Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura, nas representações,

reclamações e direito de resposta e nas prestações de contas, observadas as regras específicas das resoluções respectivas.

- Data a partir da qual o Juízo Eleitoral convocará os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia (Lei nº 9.504/97, art. 52).

26 de janeiro - terça-feira

(40 dias antes)

- Último dia para o Cartório Eleitoral encaminhar para publicação no DJE edital dos requerimentos de registro de candidatura para ciência dos interessados (Lei Complementar nº 64/90, art. 3.º).

- Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput).*

- Último dia para os partidos políticos e as federações indicar ao juízo eleitoral até 3 (três) pessoas para compor a Comissão Especial de Transporte e Alimentação, vedada a participação de candidatos (Lei nº 6.091/1974, arts. 14, § 1.º, e 15).

28 de janeiro - quinta-feira

(38 dias antes)

- Último dia para o próprio candidato requerer seu registro, até às 19 horas, na hipótese de o partido, a federação ou coligação não o ter requerido (Lei n° 9.504/97, art. 11, § 4.º).

29 de janeiro - sexta-feira

(37 dias antes)

- Último dia para a publicação no DJE do edital dos(as) candidatos(as) que requererem registro individual.

- Último dia para publicar os nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (Código Eleitoral, artigo 36, § 2.º).

- Último dia para a designação e publicação da localização das seções eleitorais (Código Eleitoral, artigo 135).

- Último dia para a publicação de edital de convocação e nomeação dos mesários (Código Eleitoral, artigo 120, § 3.º).

- Último dia para os órgãos de representação regional dos partidos políticos indicarem integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei n° 6.091/74, artigo

15).

- Último dia para que os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público oficiem ao Juízo Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para a Eleição (Lei nº 6.091/74, artigo 3.º).

- Último dia para a realização do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito (Lei nº 9.504/97, art. 50).

FEVEREIRO DE 2027

1º de fevereiro - segunda-feira

(34 dias antes)

- Último dia para os partidos políticos impugnarem as indicações dos nomes das pessoas que comporão a Junta Eleitoral.

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da designação dos lugares de votação (Código Eleitoral, artigo 135, § 7.º).

- Data a partir da qual será veiculada a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, se houver (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

- Data a partir da qual e até **13 de fevereiro de 2027**, poderão habilitar-se, na Justiça Eleitoral, para votar em outra seção ou local, dentro do mesmo Município onde estão inscritos:

I - integrantes das Forças Armadas, as polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civis e militares, os corpos de bombeiros militares, as polícias penais federal, estaduais e distrital, polícia judicial, agentes de trânsito e guardas municipais que estiverem em serviço no dia da eleição, mediante listagem encaminhada pela chefia ou comando do órgão aos quais estiverem subordinadas;

II - pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - indígenas, quilombolas, integrantes de comunidades tradicionais e residentes de assentamentos rurais;

IV - mesários e as pessoas convocadas para apoio logístico que atuarão em seção ou local diverso de sua seção de origem.

V - juízes eleitorais, juízes auxiliares, servidores da Justiça Eleitoral e promotores eleitorais em serviço no dia das eleições, mediante listagem encaminhada pelo órgão ou unidade a que estiver vinculado o eleitor.

VI - presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, mediante formulário próprio encaminhado pela administração dos estabelecimentos penais e das unidades de internação de adolescentes e agentes penitenciárias e penitenciários, policiais

penais e servidoras e servidores de estabelecimentos penais e de unidades de internação de adolescentes.

3 de fevereiro - quarta-feira

(32 dias antes)

- Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, artigo 120, § 4.º).

- Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, artigo 63, *caput*).

5 de fevereiro - sexta-feira

(30 dias antes)

- Último dia para a requisição de veículos e embarcações, dos órgãos e unidades do serviço público, para a Eleição (Lei n° 6.091/74, art. 3.º, § 2.º).

- Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

- Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral.

- Último dia para o Juízo Eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação de membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

13 de fevereiro - sábado

(22 dias antes)

- Último dia para requerimento, alteração ou cancelamento da habilitação para votar em seção distinta da origem (transferência temporária de eleitores), nos casos em que são permitidos (Res. TSE nº 23.736/2024, art. 31).

15 de fevereiro - segunda-feira

(20 dias antes)

- Data em que todos os pedidos de registro de candidaturas, inclusive os impugnados, deverão estar julgados e publicadas as respectivas decisões (Lei nº 9.504/97, art. 16, § 1.º).

- Último dia para o pedido de registro de candidatura na hipótese de substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esta data, observado, em qualquer situação, o prazo de até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1.º e 3.º).

- Último dia para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como a população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e

demais comunidades tradicionais, requerer, por conta própria ou por curador, apoiador, ou procurador, fornecimento de transporte especial referente ao Programa Seu Voto Importa.

20 de fevereiro - sábado

(15 dias antes)

- Data a partir da qual os candidatos não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1.º).

- Data em que o Juízo Eleitoral divulgará o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4.º).

- Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados ao serviço de transporte e alimentação de eleitores para o pleito (Lei nº 6.091/74, artigo 1.º, § 2.º).

23 de fevereiro - terça-feira

(12 dias antes)

- Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores(as) (Lei nº 6.091/74, art. 4.º, § 2.º).

25 de fevereiro - quinta-feira

(10 dias antes)

- Último dia para o Juízo Eleitoral comunicar chefes das repartições públicas e proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que os respectivos edifícios, ou parte deles, serão utilizados para o funcionamento das mesas receptoras na Eleição (Código Eleitoral, art. 137).

26 de fevereiro - sexta-feira

(9 dias antes)

- Último dia para o Juízo Eleitoral decidir reclamações contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74, art. 4.º, § 3.º).

MARÇO DE 2027

2 de março - terça-feira

(5 dias antes)

- Data a partir da qual e até 48 (quarenta e oito) horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-

conduto (Código Eleitoral, artigo 236).

4 de março - quinta-feira

(3 dias antes)

- Data a partir da qual o Juízo Eleitoral ou o Presidente da Mesa Receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

- Último dia para os partidos políticos, federações e coligações indicarem ao Juízo Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados que estarão habilitados a fiscalizar os trabalhos de votação durante o pleito, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/97, art. 65, § 3.º).

- Último dia para divulgação na internet dos pontos de transmissão de dados e de coleta de arquivos que funcionarão em locais distintos do local de funcionamento da Junta Eleitoral.

- Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).

- Último dia para a realização de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 (oito) horas e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único; Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 4.º; e Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 5.º e 15, § 1.º).

- Último dia para a realização de debate no rádio e na televisão, admitida sua extensão até as 7 (sete) horas do dia seguinte (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 46, IV).

- Data a partir da qual, até às 24 horas que sucedem o término do pleito, ficam vedadas a publicação e a republicação, ainda que gratuitas, bem como o impulsionamento pago de novos conteúdos sintéticos produzidos ou alterados por inteligência artificial ou por tecnologias equivalentes que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata ou candidato ou de pessoa pública, mesmo que rotulados e em conformidade com as demais exigências previstas no art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

- Último dia para a circulação paga ou impulsionada de propaganda eleitoral na internet, mesmo se a contratação tiver sido realizada antes desse prazo, cabendo ao provedor de aplicação que comercializa o impulsionamento realizar o desligamento da veiculação de propaganda eleitoral, estendendo-se a vedação até o dia seguinte ao pleito.

5 de março - sexta-feira

(2 dias antes)

- Último dia para o Juízo Eleitoral confirmar a disponibilidade do serviço e dos dados

do transporte especial a ser fornecido ao eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como à população de territórios indígenas, de comunidades remanescentes de quilombos e demais comunidades tradicionais, que não disponham de meios próprios que viabilizem o comparecimento aos locais de votação.

- Data a partir da qual, até um dia após o pleito, a força armada não poderá aproximar-se do lugar da votação ou nele adentrar sem ordem judicial ou do Presidente da Mesa Receptora, exceto nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, respeitado o sigilo do voto, devendo se conservar a 100 (cem) metros da seção eleitoral.

- Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 42).

- Último dia para o Presidente do partido político ou da federação, o representante da coligação ou outra pessoa por eles indicada comunicar ao juízo eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a fiscalizar os trabalhos de votação nas seções eleitorais instaladas nos estabelecimentos penais e de internação de adolescentes, juntamente com o número de telefone móvel com aplicativo de mensagens instantâneas para contato (Lei nº 9.504/1997, art. 65, § 3.º).

6 de março - sábado

(1 dia antes)

- Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som, entre 8 e 22 horas, desde que distantes no mínimo a 200 (duzentos) metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares; dos hospitais e das casas de saúde; e das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3.º; e Resolução nº 23.610/2019/TSE, art. 15).

- Último dia, até às 22 horas, para a distribuição de material gráfico e a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 9.º).

- Data a partir da qual e até o dia seguinte da eleição, colecionadores, atiradores e caçadores ficam proibidos de transportar armas e munições.

7 de março - domingo

DIA DA ELEIÇÃO

- a partir das 7h: Instalação da seção (Código Eleitoral, art. 142) e emissão dos Relatórios Zerésima e Resumo da Zerésima da urna eletrônica instalada na seção eleitoral.

- às 7h30: Constatado o não comparecimento do Presidente da Mesa Receptora, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente, podendo o membro da Mesa Receptora que assumir a presidência nomear ad hoc, entre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa (Código Eleitoral, art. 123, §§ 2.º e 3.º).

- às 8h: Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

- às 17h: Encerramento da votação, desde que não haja eleitores na fila de votação da seção eleitoral (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

- a partir das 17h: Emissão dos boletins de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

- Data em que há possibilidade de funcionamento do comércio, desde que os estabelecimentos que funcionarem neste dia proporcionem efetivas condições para que seus funcionários possam exercer o direito/dever do voto (Resolução TSE n° 22.963/08).

- Data em que é permitida a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato (Lei n° 9.504/97, art. 39-A, caput).

- Data em que é vedada, até o término da votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como bandeiras, broches, dísticos e adesivos que caracterizem manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n° 9.504/97, art. 39-A, § 11).

- Data em que, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei n° 9.504/97, art. 39-A, § 2.º).

- Data em que, no recinto da cabina de votação, é vedado ao eleitor portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a Mesa Receptora, em caso de porte, reter esses objetos enquanto a pessoa estiver votando (Lei n° 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

- Data em que é vedado a fiscais partidários, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado, sendo-lhes permitido tão só o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 3.º).

- Data em que deverá ser afixada, nas partes interna e externa das seções eleitorais e em local visível, cópia do inteiro teor do disposto no art. 39-A da Lei n° 9.504/97 (Lei n° 9.504/1997, art. 39-A, § 4.º).

- Último dia para o partido político requerer o cancelamento do registro do candidato que dele for expulso, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n° 9.504/97, art. 14).

- Último dia para candidatos arrecadarem recursos e contraírem obrigações, ressalvada a hipótese de arrecadação com o fim exclusivo de quitação de despesas já contraídas e não pagas até esta data (Lei n° 9.504/97, art. 29, § 3.º).

8 de março - segunda-feira

(1 dia depois)

- Data em que o Juízo Eleitoral é obrigado, até às 12h, sob pena de responsabilidade e multa, a transmitir ao Tribunal Regional Eleitoral e comunicar aos representantes dos partidos políticos e das coligações o número de votantes em cada uma das seções sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona Eleitoral (Código Eleitoral, art. 156).

- Data em que qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido político, de federação e de coligação poderá obter cópia do relatório emitido pelo sistema informatizado do qual constem as informações sobre o número de votantes em cada uma das seções e o total de votantes da Zona Eleitoral, sendo defeso ao Juízo Eleitoral recusar ou procrastinar a sua entrega ao(à) requerente (Código Eleitoral, art. 156, § 3.º).

9 de março - terça-feira

(2 dias depois)

- Término do prazo, às 17h, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juízo Eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

- Término, após às 17h, do período em que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido (Código Eleitoral, art. 236, *caput*).

10 de março - quarta-feira

(3 dias depois)

- Último dia para o mesário que abandonou os trabalhos durante a votação apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4.º).

11 de março - quinta-feira

(4 dias depois)

- Último dia para a proclamação dos candidatos eleitos.

12 de março - sexta-feira

(5 dias depois)

- Último dia para os candidatos, inclusive o vice-prefeito, e partidos políticos encaminharem as prestações de contas.

- Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

23 de março - terça-feira

(16 dias depois)

- Último dia para o julgamento das prestações de contas dos candidatos eleitos pelo Juízo Eleitoral.

26 de março - sexta-feira

(19 dias depois)

- Último dia para a diplomação dos eleitos.

- Data a partir da qual, se a diplomação não tiver ocorrido anteriormente, o Cartório Eleitoral e a Secretaria do Tribunal não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.

ABRIL DE 2027

6 de abril - terça-feira

(30 dias depois)

- Último dia para os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações removerem as propagandas relativas às eleições e promoverem a restauração do bem, se for o caso.

- Último dia para mesário faltoso apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

10 de abril - sábado

(34 dias depois)

- Último dia para a propositura de demandas fundamentadas no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, observado o prazo de 15 dias da data da diplomação.

MAIO DE 2027

6 de maio - quinta-feira

(60 dias depois)

- Último dia para eleitor que deixou de votar no dia da eleição apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7.º).

SETEMBRO DE 2027

22 de setembro - quarta-feira

(180 dias após o último dia para diplomação)

- Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos e federações deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32).

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0604124-16.2026.6.16.0000 - Moreira Sales - PARANÁ - RELATOR: DES. LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA - REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou a resolução, nos termos do voto do relator.

Presidência do excelentíssimo senhor desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, desembargador Fernando Prazeres, desembargadora federal Gisele Lemke, os juízes Osvaldo Canela Junior, Vanessa Jamus Marchi, Everton Jonir Fagundes Menengola e Nicole Trauczynski. Presente a procuradora regional eleitoral substituta Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 25.11.2026